



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . .	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificações** ao decreto-lei n.º 31:664, que aprova o Contencioso Aduaneiro.

**Rectificações** ao decreto-lei n.º 31:665, que aprova a Reforma Aduaneira.

**Rectificações** ao decreto n.º 31:730, que aprova o Regulamento das Alfândegas.

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 31:913** — Promulga várias disposições atinentes à remodelação dos quadros das instituições de assistência em regime de comparticipação — Torna aplicável à substituição de funcionários de assistência encorporados em contingentes militares o disposto no n.º 4.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:666.

**Decreto n.º 31:914** — Autoriza a comissão instaladora e administrativa do Hospital Júlio de Matos a abrir no próximo dia 2 de Abril a clínica psiquiátrica instalada no pavilhão Salgado Araújo e sucessivamente os demais serviços, à medida que o permitirem as instalações concluídas e bem assim os recursos económicos e de pessoal devidamente habilitado.

**Decreto n.º 31:915** — Transfere dos Hospitais Cívicos de Lisboa para a jurisdição da Direcção Geral de Saúde o Dispensário Popular de Alcântara, com seus edifícios e móveis.

**Decreto n.º 31:916** — Amplia a função assistencial do actual Asilo Elias Garcia, de Tôrres Vedras, com a instalação, em parte dos mesmos edifícios, de uma colónia agrícola de regeneração feminina.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 31:917** — Fixa em um ano, a contar da data da emissão, o prazo de validade dos vales ultramarinos.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:044** — Reforça várias verbas inscritas no capítulo 1.º do orçamento da Agência Geral das Colónias.

### B) Ao Contencioso Aduaneiro:

No artigo 32.º, onde se lê: «... ou de que sejam recebedores, consignatários ou transitários, ...», deve ler-se: «... ou de que sejam recebedores ou consignatários, ...».

No artigo 64.º, onde se lê: «... terá o apreensor a competência indicada no artigo antecedente ...», deve ler-se: «... terá o apreensor a competência indicada nos artigos 59.º e 60.º ...».

No § 8.º do artigo 69.º, onde se lê: «... sê-lo a êste, feita ao imediato, ...», deve ler-se: «... a êste, será feita ao imediato, ...».

No artigo 73.º, onde se lê: «... deve ela declarar-se impedida.», deve ler-se: «... deve ela declarar-se impedida.».

No § 1.º do artigo 82.º, onde se lê: «... tenham sido abrigadas a comparecer.», deve ler-se: «... tenham sido obrigadas a comparecer.».

No artigo 85.º, onde se lê: «... salvo se a instrução do processo ...», deve ler-se: «... salvo se a instauração do processo ...».

No artigo 91.º, onde se lê: «O pagamento do imposto de justiça e selos será efectuado ...», deve ler-se: «O pagamento do imposto de justiça, selos o mais imposições será efectuado ...».

No artigo 107.º, onde se lê: «... nos termos do artigo 576.º ...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 597.º ...».

No artigo 117.º, onde se lê: «... podem contestá-lo no prazo de cinco dias.», deve ler-se: «... podem contestar no prazo de cinco dias.».

No artigo 126.º, onde se lê: «... nos termos do artigo 576.º ...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 597.º ...».

No artigo 134.º, onde se lê: «... mas que a lei ...», deve ler-se: «... mas de que a lei ...».

No artigo 154.º, onde se lê: «... perante o director das respectiva alfândega, ...», deve ler-se: «... perante o director da respectiva alfândega, ...».

O corpo do artigo 156.º deve ler-se: «Art. 156.º A importância da multa será dividida em duas partes iguais, sendo uma para a Fazenda Nacional e a outra para os autuantes ou participantes. As importâncias que representem as mercadorias ou meios de transporte, seja qual for a proveniência de tais importâncias, pertencerão à Fazenda Nacional, mas quando a multa não tenha sido paga e até ao limite desta, o produto da liquidação referida no artigo 147.º será partilhado nos termos da primeira parte do presente artigo.», sendo-lhe suprimidas todas as palavras que a estas se seguem.

No artigo 157.º, onde se lê: «... ou da arrematação referida na segunda parte do corpo do artigo antecedente, sendo êste prémio deduzido do que

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1941, pela Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, o decreto-lei n.º 31:664, que aprova o Contencioso Aduaneiro, que do mesmo faz parte integrante, determino que se façam as seguintes rectificações:

#### A) Ao decreto-lei n.º 31:664:

No artigo 4.º, onde se lê: «... da Reforma Aduaneira de 24 de Novembro de 1941.», deve ler-se: «... da Reforma Aduaneira de 22 de Novembro de 1941.».

caberia aos autuantes ou participantes nos termos do mesmo artigo e fixados ...», deve ler-se: «... ou do produto da arrematação referida na segunda parte do corpo do artigo antecedente, sendo êste prêmio deduzido do que caberia aos autuantes ou participantes nos termos do mesmo artigo e fixado ...».

No artigo 163.º, onde se lê: «... no artigo 147.º, deduzidos a partilha e os prêmios aludidos nos artigos antecedentes, será aplicado no pagamento das multas, selos do processo, imposto de justiça e direitos, ...», deve ler-se: «... nos artigos 147.º e 148.º, deduzidos a partilha e os prêmios aludidos nos artigos antecedentes, será aplicado no pagamento das multas, direitos, selos do processo e imposto de justiça ...».

No artigo 167.º, onde se lê: «... ou de lhes serem apresentados os arguidos, ...», deve ler-se: «... ou de lhe serem apresentados os arguidos, ...».

No § 2.º do artigo 167.º, onde se lê: «... imposto de justiça e selos.», deve ler-se: «... imposto de justiça.».

No artigo 186.º, onde se lê: «A revisão será requerida ou ordenada pelo tribunal no prazo de dois anos ...», deve ler-se: «A revisão será requerida no prazo de dois anos ...».

Em 5 de Março de 1942.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicada com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1941, pelo Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, a Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, daquela data, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 9.º, onde se lê: «... as análises dos desnaturantes mandados adoptar, as que se tornarem necessárias para a instrução de processos do contencioso técnico aduaneiro ...», deve ler-se: «... as análises dos corantes e desnaturantes mandados adoptar, as que se tornarem necessárias para a instrução de processos do contencioso fiscal e técnico aduaneiro ...».

No § 1.º do artigo 39.º, onde se lê: «As restrições a que ...», deve ler-se: «As restituições a que ...».

No artigo 208.º, onde se lê: «... exigida no § único do artigo 200.º ...», deve ler-se: «... exigida no § 1.º do artigo 200.º ...».

No artigo 283.º, onde se lê: «Os presidentes dos tribunais técnicos de 1.ª instância serão os juizes dos tribunais técnicos referidos no artigo 215.º, ...», deve ler-se: «Os presidentes do tribunal técnico de 1.ª instância serão os juizes dos tribunais técnicos referidos no artigo 214.º, ...».

No artigo 293.º, onde se lê: «... de transportes como o subsídio prescritos nos artigos antecedentes ...», deve ler-se: «... de transporte como de subsídio prescritos no artigo antecedente ...».

No n.º 6.º do artigo 317.º, onde se lê: «... a criação ou suspensão de postos fiscais;», deve ler-se: «... a criação ou supressão de postos fiscais;».

No n.º 17.º do artigo 344.º, onde se lê: «... e especial do Arsenal da Marinha, ...», deve ler-se: «... e especiais do Arsenal da Marinha, ...».

No n.º 4.º do artigo 348.º, onde se lê: «... bem como a suspensão...», deve ler-se: «... bem como a supressão...».

No artigo 349.º, onde se lê: «... do n.º 7.º do artigo antecedente.», deve ler-se: «... do n.º 5.º do artigo antecedente.».

No § 4.º do artigo 426.º, onde se lê: «... na alínea b) do n.º 1.º ...», deve ler-se: «... na alínea b) do n.º 2.º ...».

No artigo 487.º, onde se lê: «... companhias e batalhões, constantes da tabela VII anexa ao decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.», deve ler-se: «... companhias e batalhões constantes da legislação actualmente em vigor.».

No mapa IX — «Quadros e vencimentos do pessoal do serviço fluvial e marítimo — Pessoal de serventia vitalicia e contratado», nas colunas «Categorias» e «Alfândegas — Lisboa», onde, respectivamente, se lê: «54 remadores» e «29», deve ler-se: «52 remadores» e «27», e nos totais das mesmas colunas, onde também, respectivamente, se lê: «152» e «86», deve ler-se: «150» e «84».

No mapa XI — «Quadros e vencimentos do pessoal dos tribunais aduaneiros — Tribunais técnicos», nas colunas «Categorias» e «Instâncias», onde, respectivamente, se lê: «1 escriturário» e «1», deve ler-se: «2 escriturários» e «2», e no total da primeira das referidas colunas, onde se lê: «14», deve ler-se: «15».

Em 5 de Março de 1942.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1941, pelo Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, o Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 31:730, daquela data, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 9.º, onde se lê: «No prazo de duas horas, ...», deve ler-se: «No prazo de quatro horas, ...».

No § 4.º do artigo 13.º, onde se lê: «... será dado imediato conhecimento ...», deve ler-se: «... poderá ser dado imediato conhecimento ...».

No artigo 76.º, onde se lê: «... de tráfego local ...», deve ler-se: «... de tráfego local ...».

No artigo 148.º, onde se lê: «... nos termos dos artigos 141.º e 143.º, ...», deve ler-se: «... nos termos dos artigos 141.º, 143.º e 146.º, ...».

No artigo 277.º, onde se lê: «... nos §§ 5.º e 6.º do artigo 259.º», deve ler-se: «... nos §§ 5.º e 6.º e 2.ª parte do § 7.º do artigo 259.º».

No § único do artigo 417.º, onde se lê: «... serão remetidas mensalmente à 1.ª Secção, ...», deve ler-se: «... serão remetidas semanalmente à 1.ª Secção, ...».

No artigo 717.º, onde se lê: «... nos artigos 698.º e 699.º, ...», deve ler-se: «... nos artigos 699.º e 700.º, ...».

Em 5 de Março de 1942.— *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 31:913

As disposições do presente decreto são complementares das do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941.

No artigo 3.º deste ficou consignado o princípio da desoficialização dos estabelecimentos de assistência que venha a revelar-se vantajosa, e, por lógica aplicação